



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

DECRETO N.º 20.290, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece as disposições do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI para créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII, da Lei n.º 942/90 – Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de regulamentação dos débitos fiscais lançados até o dia 31 de outubro de 2018, de pessoas físicas ou jurídicas;

Considerando a necessidade de consolidação pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI referente aos créditos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, observados os limites e condições estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Estão excluídos do disposto no caput deste artigo, os débitos referentes ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e o tributo devido por pessoa jurídica com falência, ou pessoa física com insolvência civil decretada.

§ 2º. O PPI ora instituído terá vigência no período de 17 de dezembro de 2019 a 28 de fevereiro de 2020, de forma improrrogável

Art. 2º. Os débitos serão consolidados de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no PPI, com todos os acréscimos legais previsto na legislação municipal em vigor, a partir da data do vencimento da obrigação, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso.

Art. 3º. O parcelamento de que trata este Decreto abrange também os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de:

- I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;
- II - concessão de medida liminar em mandado de segurança; e
- III - concessão de medida liminar ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial.

§1º. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I, deste artigo, será considerado como desistência automática e irrevogável da impugnação ou do recurso



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

interposto, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos administrativos fiscais.

§2º. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III, deste artigo, está condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos objeto do pedido de parcelamento, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações.

§3º. A petição de desistência deve ser protocolada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§4º. A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da primeira parcela, mediante apresentação à Procuradoria Fiscal de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas e do comprovante de pagamento.

Art. 4º. Os saldos devedores em parcelamentos ativos, adimplentes até a vigência deste Decreto, nos quais o sujeito passivo tenha sido beneficiado ou não com dedução de multas e juros de mora em programas de regularização incentivada anteriores, poderão ser contemplados pelo presente Decreto.

Art. 5º. Para a adesão ao PPI, o sujeito passivo deverá dirigir-se, no horário normal de expediente (08:00 às 14:00), ao seguinte local:

I - Secretaria de Gestão Fazendária – SEGEF, Rua Cláudio Saunders (Estrada do Maguari) , nº 1590, Bairro Maguari, Ananindeua-PA

Art. 6º. A adesão ao PPI pelo sujeito passivo será homologada mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, pelo servidor da SEGEF e pelo sujeito passivo ou responsável legal; e após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento da parcela em cota única.

§1º. O parcelamento formalizado, em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela até a data de vencimento, será automaticamente cancelado.

Art. 7º. A adesão ao parcelamento, seguido do pagamento da primeira parcela, suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal ou qualquer medida executiva extrajudicial promovida pelo Município.

Parágrafo único - O processo judicial somente será extinto, após a confirmação de pagamento total do débito, além dos demais encargos processuais.

Art. 8º. O processo de atendimento presencial que exigir o Termo de Confissão de Dívida deverá conter os seguintes documentos e informações:

I - cópia dos documentos de identificação, RG e CPF das pessoas físicas e no caso de pessoa jurídica, além desses documentos dos sócios, o comprovante de inscrição no CNPJ;

II – cópia dos documentos de identificação, RG e CPF do representante ou preposto;

III - comprovante de residência do contribuinte, do responsável legal ou do representante, se for o caso;

IV - telefone do contribuinte e/ou responsável legal ou representante;

V - endereço eletrônico (e-mail), se houver;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

VI - procuração particular, com poderes específicos para transigir e firmar parcelamento na SEGEF, no caso de ser o responsável legal ou o representante;

VII - documentos de constituição e alteração contratual que permitam identificar os responsáveis legais pela pessoa jurídica, no caso do ISS/PJ e TLLF;

VIII - planilha com o movimento econômico em papel timbrado da empresa, contendo a assinatura do responsável legal ou do representante legal, e carimbo do CNPJ, no caso de ISS/PJ, quando se tratar de denúncia espontânea (sem auto de infração).

Art. 9º. Os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários previstos no caput do art. 1º, deste Decreto, poderão ser pagos com reduções sobre juros de mora, multas de mora e multa penal, da seguinte forma:

I - à vista, com redução de 90% (noventa por cento);

II - em até 03 (três) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento);

III - em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento);

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento);

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento).

§1º. Os débitos que estejam sendo discutidos em ações judiciais, nas quais haja depósito em pecúnia, estes serão convertidos em renda do Município de Ananindeua, Considerando-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, na forma prevista no caput deste artigo.

§2º. Excetua-se da limitação prevista no parágrafo anterior quando se tratar de realização de parcelamento de débitos de exercícios não negociados anteriormente, caso em que poderá haver mais de um parcelamento ativo por tributo vinculado a uma inscrição municipal.

§3º. Os honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas não serão abrangidos pelas reduções previstas no caput deste artigo.

§4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar pelos dias 05, 10, 15, 20, 25 e 30 de cada mês para vencimento das parcelas e a primeira parcela vencerá no mesmo mês em que for feito o parcelamento, selecionando um dos dois dias imediatamente subsequentes ao dia da realização do parcelamento.

Art. 11. Poderá ser objeto de reparcelamento o saldo devedor de parcelamento cancelado no Sistema de Arrecadação – AR, desde que tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2018, estando o crédito ajuizado ou não.

Parágrafo único - A adesão do sujeito passivo ao disposto no caput, deste artigo, implicará a atualização monetária do saldo devedor com base na variação acumulada da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, UPF-PA de acordo com o art. 251, da Lei Municipal nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal em vigor, a partir da data do vencimento original da parcela inadimplida, obedecidas as condições contidas no art. 9º deste Decreto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A revogação do parcelamento, dar-se-á:

- I - pela inobservância de quaisquer exigências estabelecidas neste Decreto; e
- II - pelo atraso de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados do dia do vencimento original.

Art. 13. A revogação do parcelamento firmado nos termos deste Decreto, implicará:

- I - o imediato cancelamento do benefício previsto no art. 9º, deste Decreto, restaurando-se, integralmente, o débito objeto do parcelamento e os valores originários das multas e juros dispensados, abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação municipal;
- II - a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal;
- III - no caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal; e
- IV - a inscrição do sujeito passivo nas centrais de informação de cadastro e proteção ao crédito.

Parágrafo único - No caso de rescisão do referido parcelamento, as parcelas pagas serão deduzidas do valor dos juros e multa devidos, com acréscimos legais até a data da rescisão, com redução do valor principal após a quitações dos encargos sobre a mora.

Art. 14. As regras do Decreto nº 16.307, de 07 de julho de 2015, aplicam-se complementarmente ao disposto neste Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, naquilo que não dispuser em contrário, quanto aos pagamentos ou parcelamentos efetivados, vigorando conjuntamente a este Decreto em especial aos parcelamentos realizados com prazo de pagamento superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 15. A concessão das reduções previstas neste Decreto não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de nenhuma importância recolhida de modo integral.

Art. 16. A pessoa física poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, nos mesmos termos e condições previstos neste Decreto, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos, desde que comprove condição de sociedade vigente ou pretérita.

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada

Art. 17. A opção pelos parcelamentos de que trata este Decreto importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto

Parágrafo único - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata este Decreto não implica novação de dívida.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restringindo-se os seus efeitos, unicamente, ao período de 17 de dezembro de 2019 a 28 de fevereiro de 2020, de forma improrrogável.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

**MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua**